DECISÃO nº.: 290 **/2013– COJUP**

PAT nº.: 00915/2013 – 3ª URT (protocolo nº. 202901/2013-1)

AUTUADA: **NORDESTE INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**

ENDEREÇO: Rua Valentim Nobrega 274 Armazem 03 - Centro

Parelhas - RN

AUTUANTEs : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO

DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte deu saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal (omissão de saídas) e, por consequência deixou de recolher o ICMS sobre as respectivas saídas omitidas, conforme identificado e apurado através de levantamento físico quantitativo de mercadorias que contemplou o período de 19.03.2010 a 31.12.2011, conforme demonstrativos anexos.

EMENTA: ICMS – Omissão de saída de mercadorias, apurada mediante aplicação de levantamento específico de mercadorias

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Variáveis do levantamento físico de mercadorias que se confirmam nos autos – Demonstrativos processuais que noticiam outras infrações – Técnica de auditoria baseada em levantamento específico de mercadorias, por demais pacificas nestes país.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 00915/2013 3ª URT, lavrado em 29/01/2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de **Saída de Mercadorias desacompanhada de documento fiscal,** apurada através de levantamento físico quantitativo de mercadorias no período de 19.03.2010 a 31.12.2011**,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 150 III e Art. 416, inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Para esta ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "d", inciso III do Art. 340 do RICMS, do RICMS citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 24.661,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) de imposto e R$

43.520,43 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 09 de setembro de 2013, recebendo a sua via de direito.

Termo de Intimações Fiscais nºs 9123 enviada via DTE em 19.03.2013 e outra com o mesmo número que recebeu ciência pessoal em 05 de julho de 2013 encontram-se encravados às fls. 04/05 dos autos.

Em documento de fls. 06 o contribuinte solicita prorrogação de prazo para atendimento das solicitações constantes da intimação fiscal, ficando o Termo de Início de Fiscalização às fls. 07.

Encontram-se também apensos aos autos um Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fls. 08), Demonstrativo Resumo da Autuação (fls. 11), Demonstrativo da ocorrência (fls. 12), Termo de Devolução de Documentos (fls. 13), Relatório circunstanciado de fiscalização (fls. 14/15), Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 16), dentre outros de fls. 17/130).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls. 135/136), onde literalmente alega:

" Não houve abono da empresa, haja visto que mensalmente é informado a GIM e o SPED, ICMS (EFD), mantendo rigorosamente em dias todas as obrigações tributárias;

Não houve venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, todo o estoque permanece ativo e será gerado o ICMS devido ao tesouro estadual no ato de venda do mesmo.

CONCLUSÃO

Visto que não houve fato gerador (venda da mercadoria), que sustentasse a autuação, pois como foi descrito o estoque continua ativo e intacto deste a data da lavratura do auto até a presente data. Desta feita, a autuada tem ciência

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

que no ato concreto da venda do seu estoque recolherá o ICMS devido, conforme previsto na legislação vigente."

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 138/142), argumentando em síntese:

1. Que já que a empresa trabalha na fabricação de garrafas PET, preferiu o levantamento físico quantitativo de mercadorias como sendo o melhor procedimento de auditoria,, com apurações anuais, e utilizou como produtos as preformas como matéria prima e as garrafas PET como produto final;

2. Que em relação à alegação de defesa de que permanece o estoque de mercadorias, foge às provas dos autos à medida que seu Registro de Inventário não consta em 2011 estoque de mercadorias;

3. Que a informação da autuada de estar sem atividades, é confirmada pelo movimento econômico e tributária da empresa;

4. Que solicitou providências ao setor competente no sentido da inaptidão da defendente;

5. Que analisando o estoque final de mercadorias de 2010 não seria necessário aquisição de matéria prima para confecção das garrafas PET no ano de 2011, e em 2011 a empresa adquiriu mais do que comercializou, espelhando que o estoque final de 2010 constante em inventário era fictício, justificando a denuncia de omissão de receitas;

6. Que deve ser mantido o auto de infração em todo o seu teor;

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 132, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Cuida o presente processo de uma denuncia fiscal de omissão de receitas, apurada mediante de levantamento físico de mercadorias nos exercícios de 2010 e 2011.

Destaque-se "**ab initio**" que o contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação, entendendo e discutindo todos os elementos denunciados, tendo-lhe garantidas todas as garantias do contraditório da ampla defesa.

Comecemos por analisar a situação fiscal de 2010, onde a denuncia baseou-se no demonstrativo de fls. 19, que espelha uma saída a menor de 31.422 unidades de Preforma-Garrafa 500ml e 27.766 unidades de Preforma-Garrafa 2000ml-e uma saída a maior de 38.370 unidades de Preforma-Garrafa 1000ml.

Entendo equivocada a compensação dos saldos acima para chegar a diferença de 20.818 unidades, eis tratar-se de levantamento específico.

Descabida é a compensação de saldos, sobretudo porque naquele demonstrativo temos ao final a descrição específica **"Preforma 47/47,5/48g – Garrafa PET 02 litro"** ladeado por uma diferença de 20.818 unidades do produto.

Destaque-se que nesse levantamento de 2010, as variáveis de entrada e saída não foram refutadas pela defesa, o estoque inicial parte de zero em razão do inicio das atividades da empresa e o estoque final de 31.10.2010 está comprovado pelos apontamentos no Livro Registro de Inventário de fls. 127, com demonstração condensada às fls. 129 dos autos.

Como expresso acima, impossível é a compensação dos saldos procedida pelo denunciante, e mantida as 20818 unidades de preforma-garrafa 2000ml de saída a menor constante nesta denúncia, restam ainda 6948 unidades deste produto a serem denunciados, juntamente com saída a menor de 31.422 unidades de preforma-garrafa pet 500ml também saída a menor, e além destas diferenças, cabe ao fisco penalizar o contribuinte pela diferença de 38.370 unidades de Preforma-Garrafa PET 1000ml saída de mercadorias a maior, situações sobre as quais, caberá a Coordenadoria de Fiscalização-SET/RN análise e gerencia fiscal.

A despeito do levantamento de 2011 (doc. De fls 20), cabe destacar que igualmente suas variáveis de entrada e saída não foram refutadas, havendo a ser discutida a alegação da peça defendente de que o estoque de mercadorias permanece intacto.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Essa alegação cai por essa, mediante informações prestadas pelo contribuinte em seu Livro Registro de Inventário (doc. De fls. 130), as quais dão conta de que o estoque de mercadorias em 31 de agosto de 2011 é zero, ou seja toda a mercadoria foi vendida.

A forma de aferição das diferenças denunciadas, é por demais pacificada, e respaldada pelos mais longínquos Princípios de contabilidades geralmente aceitos, e nada mais é do que a simples equação aritmética, onde o estoque inicial somados ao valor das mercadorias adquiridas, deve ser exatamente igual ao valor do estoque final somado ao valor das mercadorias saídas.

As argumentações da autuadas se revelam portanto, ineficazes para desconstituir a denuncia do fisco do estado do Rio Grande do Norte que lastreou-se em dados claros e objetivos.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa NORDESTE INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., para impor a autuada a penalidade de R$ 43.520,43 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos), prevista na alínea "d" no Art. 340 do RICMS citado, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R$ 24.661,58 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), sujeitos aos demais acréscimos legais vigentes.

Determino também, que após transitados e julgados os autos, seja extraído cópia das peças processuais de fls. 11 a 23, juntamente com cópia desta decisão, para serem remetidos à Coordenadoria de Fiscalização/SET/RN para exame e posição gerencial.

Remata-se aos autos à unidade de origem para ciências das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal(RN), 04 de novembro de 2013.

PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR
JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0